

PLANOS E PROGRAMAS

1

Capítulo I – Planos de estabilização econômica

Plano Cruzado

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Dilson Domingos Funaro

Presidente do Banco Central: Fernão Carlos Botelho Bracher

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.283, de 27.2.1986, posteriormente substituído pelo Decreto-Lei nº 2.284, de 10.3.1986.

Principais providências:

- a) congelamento de preços, nos níveis observados em 27.2.1986;
- b) alteração do padrão monetário, de cruzeiro para cruzado (Cz\$1,00 = Cr\$1.000,00), a partir de 28.2.1986;
- c) os reajustes de salários, vencimentos, soldos, pensões e remunerações em geral passaram a ser fixados anualmente. A partir do primeiro dissídio, os reajustes seriam automáticos toda vez que a variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) atingisse 20%;
- d) fixação da taxa de câmbio de 3.3.1986 até 15.10.1986 (US\$1,00 = Cz\$13,84);
- e) criação de “tablita” para conversão das obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária prefixada;
- f) vedação, a partir de 11.3.1986, sob pena de nulidade, de cláusula de reajuste monetário nos contratos de prazos inferiores a um ano;
- g) a Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN) passou a denominar-se Obrigação do Tesouro Nacional (OTN). A primeira OTN foi emitida em 3.3.1986, com valor unitário de Cz\$106,40, que permaneceu fixo até 1.3.1987.

Plano Bresser

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Luiz Carlos Bresser Pereira

Presidente do Banco Central: Fernando Milliet de Oliveira

Legislação básica: Decreto-Lei nº 2.335, de 12.6.1987, e alterações promovidas pelos Decretos-Leis nº 2.336, de 15.6.1987, e nº 2.337, de 18.6.1987.

Principais providências:

- a) congelamento de preços por noventa dias, inclusive os referentes a prestação de serviços, tarifas e contratos de locação de imóveis, nos níveis praticados em 12.6.1987;
- b) criação da Unidade de Referência de Preços (URP) como referencial para reajustar preços e salários. O valor da URP era determinado pela média mensal da variação do IPC ocorrida no trimestre imediatamente anterior e sua aplicação ocorrida a cada mês do trimestre subsequente;
- c) a taxa de câmbio foi reajustada em 9,5%, em 16.6.1987, seguindo-se o sistema de minidesvalorizações, a partir dessa data;
- d) as obrigações contratuais pecuniárias e os títulos de crédito que tinham sido constituídos em cruzados, no período de 1.1.1987 a 15.6.1987, sem cláusula de reajuste ou de correção monetária, ou com cláusula de correção monetária prefixada, foram deflacionados para cada dia do vencimento, mediante aplicação de “tablita”.

Plano Verão

Presidente da República: José Sarney

Ministro da Fazenda: Máílson Ferreira da Nóbrega

Presidente do Banco Central: Elmo de Araújo Camões

Legislação básica: Medida Provisória nº 32, de 15.1.1989, convertida na Lei nº 7.730, de 31.1.1989.

Principais providências:

- a) congelamento de preços por prazo indeterminado, nos níveis efetivamente praticados no dia 14.1.1989;
- b) alteração do padrão monetário, de cruzado para cruzado novo (NCz\$1,00 = Cz\$1.000,00), a partir de 16.1.1989;
- c) os salários e as demais remunerações de assalariados e pensões, relativas ao mês de fevereiro de 1989, foram nivelados ao respectivo valor médio real de 1988;
- d) a partir do mês de fevereiro de 1989, o pagamento de funcionários públicos,

à conta do Tesouro Nacional, passou a ser realizado até o décimo dia do mês subsequente;

- e) em 16.1.1989, a taxa de câmbio foi reajustada em 16,381% e mantida fixa até 14.4.1989, refixando-a até 4.5.1989, sucedendo-se outras minidesvalorizações, até que em 3.7.1989 foi promovida nova desvalorização, de 11,892%;
- f) criação de “tablita” para conversão das obrigações de pagamento, expressas em cruzeiros, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada;
- g) extinção, em 16.1.1989, das OTNs com variação diária (OTN fiscal) e, em 1.2.1989, da OTN. A OTN fiscal era usada como indexador oficial no pagamento de tributos e contribuições fiscais.

Plano Collor I

Presidente da República: Fernando Affonso Collor de Mello

Ministro da Fazenda: Zélia Maria Cardoso de Mello

Presidente do Banco Central: Ibrahim Eris

Legislação básica: Medida Provisória nº 168, de 15.3.1990, convertida na Lei nº 8.024, de 12.4.1990; Leis nº 8.030, nº 8.031, nº 8.032, nº 8.033 e nº 8.034, de 12.4.1990; e Resolução CMN nº 1.689, de 18.3.1990.

Principais providências:

- a) proibição de reajustes de preços de mercadorias e serviços, a partir de 15.3.1990, sem a prévia autorização do Ministério da Fazenda;
- b) alteração do padrão monetário, de cruzado novo para cruzeiro (Cr\$1,00 = NCz\$1,00), a partir de 16.3.1990;
- c) o Ministro da Fazenda ficou autorizado a baixar normativos estabelecendo o percentual de reajuste mínimo mensal para os salários em geral, bem como para o salário mínimo. Esse percentual seria válido para os salários do mês em curso. Os aumentos salariais acima do nível mínimo fixado pelo Governo poderiam ser livremente negociados entre as partes, mas não seriam considerados para efeito de cálculo da variação média mensal dos preços. Da mesma forma, o Ministro foi autorizado a baixar atos determinando o percentual de reajuste máximo mensal dos preços autorizados para as mercadorias e serviços em geral;
- d) estabeleceu a livre pactuação das taxas de câmbio de compra e venda entre as partes contratantes, nas operações prontas e futuras, realizadas junto a estabelecimentos autorizados a operar em câmbio;
- e) foi criada a possibilidade de o Banco Central atuar como agente comprador e vendedor de moedas, no mercado de taxas livres;
- f) cancelou a exigência de depósito no Banco Central das operações de câmbio celebradas para pagamento de importações;

- g) suspendeu o pagamento de juros e demais encargos incidentes sobre depósitos registrados em moeda estrangeira;
 - h) determinou, compulsoriamente, o alongamento do prazo médio dos papéis, além de promover substancial redução nos encargos financeiros correspondentes. O alongamento deu-se com a emissão do Bônus do Tesouro Nacional – Série Especial (BTN-E), já que o vencimento desses papéis teve início a partir de setembro de 1991, em doze parcelas sucessivas, enquanto as Letras Financeiras do Tesouro Nacional (LFT) apresentavam prazo médio de seis a nove meses;
 - i) criou os Certificados de Privatização;
 - j) determinou o bloqueio de ativos financeiros, a elevação de alíquotas e a ampliação de fatos geradores de impostos. Foram fixados limites para a liberação de ativos financeiros de um único titular em uma mesma instituição financeira. Para os saldos dos depósitos à vista e das cadernetas de poupança, foi fixado o limite de Cr\$50 mil. Os valores excedentes foram convertidos, a partir de 16.9.1991, em doze parcelas mensais, iguais e sucessivas, atualizadas monetariamente pela variação do BTN-Fiscal, acrescidas de juros de 6% a.a. ou fração *pro rata*. Para os depósitos a prazo fixo, com ou sem emissão de certificado, letras de câmbio, depósitos interfinanceiros, debêntures e demais ativos financeiros, bem como para os recursos captados pelas instituições financeiras por meio de operações compromissadas, foram fixados os seguintes limites:
 - j.1) operações compromissadas: Cr\$25 mil ou 20% do valor de resgate da operação, prevalecendo o que for maior, na data de vencimento do prazo original da aplicação;
 - j.2) demais ativos e aplicações, excluídos os depósitos interfinanceiros: 20% do valor de resgate, na data de vencimento do prazo original dos títulos.
- As quantias excedentes aos limites fixados receberam tratamento idêntico ao dispensado aos depósitos à vista e às cadernetas de poupança;
- l) restringiu a presença do Estado na economia, por meio da desregulamentação e de programa de privatização;
 - m) determinou a incidência do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários (IOF), em caráter transitório, sobre operações de resgate de títulos e valores mobiliários, transmissão de ouro e de ações negociadas em bolsa e saques em caderneta de poupança;
 - n) os resgates das aplicações com origem não identificada ficaram sujeitos ao pagamento de imposto de renda, à alíquota de 25%.

Plano Collor II

Presidente da República: Fernando Affonso Collor de Mello

Ministro da Fazenda: Zélia Maria Cardoso de Mello

Presidente do Banco Central: Ibrahim Eris

Legislação básica: Medidas Provisórias nº 294 e nº 295, de 31.1.1991, convertidas, respectivamente, nas Leis nº 8.177 e nº 8.178, de 1.3.1991.

Principais providências:

- a) determinou que os preços de bens e serviços praticados em 30.1.1991 somente poderiam ser majorados mediante prévia e expressa autorização do Ministério da Fazenda;
- b) estabeleceu regras para que os salários do mês de fevereiro de 1991, exceto os vencimentos, soldos e demais remunerações e vantagens pecuniárias de servidores públicos civis e militares da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e as rendas mensais de benefícios pagos pela Previdência Social ou pelo Tesouro Nacional, respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, fossem reajustados com base no salário médio dos últimos doze meses. Os vencimentos dos servidores públicos, civis e militares, bem como a remuneração paga a pensionistas, foram reajustados em 9,36% no mês de fevereiro de 1991. A política salarial, no período de 1º de março a 31 de agosto de 1991, compreenderia, exclusivamente, a concessão de abonos;
- c) definiu regras determinando que as obrigações contratuais e pecuniárias constituídas no período de 1.9.1990 a 31.1.1991, sem cláusula de reajuste ou com cláusula de correção monetária prefixada, ficariam sujeitas a deflacionamento, no dia do vencimento, mediante o uso de “tablita”;
- d) criou a Taxa Referencial (TR) de acordo com metodologia divulgada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), como instrumento de remuneração das aplicações financeiras de curto prazo. Foi fixado prazo de sessenta dias para que o CMN definisse metodologia de cálculo da TR;
- e) extinguiu, a partir de 1.2.1991, o Bônus do Tesouro Nacional Fiscal – BTN fiscal e o Bônus do Tesouro Nacional – BTN (instituídos, respectivamente, pelas Leis nº 7.777, de 19.6.1989, e nº 7.799, de 10.7.1989), o Maior Valor de Referência (MVR), as operações de *overnight* para pessoas físicas e jurídicas não-financeiras, a correção monetária, o Índice de Reajuste de Valores Fiscais (IRVF) e o Índice da Cesta Básica (ICB);
- f) criou a Nota do Tesouro Nacional (NTN), a ser emitida, respeitados a autorização concedida e os limites fixados na lei orçamentária, bem como em seus créditos adicionais, com a finalidade de prover o Tesouro Nacional de recursos necessários à manutenção do equilíbrio orçamentário ou para a realização de operações de crédito por antecipação de receita.

Programa de Ação Imediata (PAI)

Presidente da República: Itamar Augusto Cautiero Franco

Ministro da Fazenda: Fernando Henrique Cardoso

Presidente do Banco Central: Francisco Roberto André Gros

Principais providências:

- a) revisão da lei orçamentária de 1993, mediante cortes de US\$6 bilhões nos gastos;
- b) elevação da receita pública, não só mediante soluções transitórias como a criação do Imposto Provisório sobre Movimentação Financeira (IPMF), mas por meio do aperfeiçoamento dos instrumentos de combate à sonegação e de fiscalização;
- c) regularização dos pagamentos dos tesouros estaduais e municipais, relativos a suas dívidas vencidas com a União, cujo montante alcançava a cifra de US\$40 bilhões;
- d) reforço do controle e da fiscalização sobre os bancos estaduais com o objetivo de impedir que eles funcionem como agentes financiadores de seus respectivos tesouros;
- e) extensão, ao sistema financeiro oficial, do dispositivo da “lei do colarinho branco”, que pune com dois a seis anos de reclusão os administradores de instituições financeiras que concederem empréstimo aos próprios acionistas controladores ou a empresas por eles controladas;
- f) saneamento dos bancos federais, por meio da redefinição de suas funções, visando à eliminação de duplicidade e concorrência recíproca predatória, ao enxugamento de sua estrutura, bem como maior autonomia ao Banco Central para controlar e fiscalizar a atuação desses bancos;
- g) aceleração e ampliação das fronteiras do Programa Nacional de Desestatização (PND), para dar continuidade ao processo de redefinição do papel do Estado e ao equacionamento dos desequilíbrios financeiros do setor público.

Plano Real¹

Presidente da República: Itamar Augusto Cautiero Franco

Ministro da Fazenda: Rubens Ricúpero

Presidente do Banco Central: Pedro Sampaio Malan

Legislação básica: Medida Provisória nº 542, de 30.6.1994, convertida na Lei nº 9.069, de 29.6.1995.

Principais providências:

- a) alteração do padrão monetário, de cruzeiro real para real (R\$1,00 = CR\$2.750,00), a partir de 1.7.1994;
- b) redução das alíquotas do IOF incidentes sobre as operações a que se refere a Lei nº 8.033, de 12.4.1990:
 - b.1) de 8% para zero, na transmissão ou resgate de títulos e valores mobiliários, públicos e privados, inclusive de aplicações de curto prazo;
 - b.2) de 25% para zero, na transmissão de ações de companhias abertas;
 - b.3) de 20% para zero, nos saques efetuados em cadernetas de poupança;
 - b.4) de 35% para 15%, na transmissão de ouro e transmissão ou resgate de título representativo de ouro;
- c) interrupção, até 31.12.1994, da conversão dos tributos pela Unidade Fiscal de Referência (Ufir), desde que fossem pagos nos prazos originais previstos na legislação tributária. No caso de impostos e contribuições pagas indevidamente, ficou assegurada a compensação ou restituição com base na variação da Ufir calculada a partir da data do pagamento;
- d) extinção da Ufir diária, a qual passou a ser fixada trimestralmente, além de atrelar a variação das unidades fiscais estaduais à Ufir;
- e) permissão para dedução nos contratos do setor público sem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, da expectativa de inflação relativamente a esse prazo. Se o contrato não mencionasse explicitamente a expectativa inflacionária, seria adotado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI), aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento. Nos contratos em que houvesse cláusula de atualização monetária, poderia ser aplicada a devida dedução;

1/ A rigor, o Plano Real iniciou-se com a criação do Fundo Social de Emergência (FSE) (Emenda Constitucional de Revisão nº 1, de 1.3.1994), pelo qual desvinculava receitas da União e permitia a realização de gastos com o custeio das ações do sistema de saúde, benefícios previdenciários e auxílios assistenciais de prestação continuada. O FSE foi aprovado para vigorar no biênio 1994-1995. Viabilizada a primeira etapa do plano, o Governo criou a Unidade Real de Valor (URV) para servir como padrão de valor monetário, integrando, temporariamente, com o cruzeiro real, o Sistema Monetário Nacional. Baseada em estimativas de três índices de preços, seu uso permitiu melhor sincronia entre os preços, facilitando a transição para a nova moeda.

- f) determinação de que as dotações constantes no Orçamento Geral da União (OGU), com as modificações propostas, seriam corrigidas para preços médios de 1994 mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador 66,8402, e então convertidas em real em 1º de julho de 1994;
- g) suspensão, até 30 de junho de 1995:
 - g.1) da concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional;
 - g.2) da aprovação de novos projetos financiados no âmbito da Comissão de Financiamento Externo (Cofix);
 - g.3) da abertura de créditos especiais ao OGU;
 - g.4) da conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultado a Compensar (CRC), de acordo com as Leis nº 8.632/1993 e nº 8.724/1993;
 - g.5) da colocação de qualquer título ou obrigação no exterior;
 - g.6) da contratação de novas operações de crédito interno ou externo, exceto operações para amortização do principal corrigido da dívida interna ou externa, ou referente a operações mercantis;
- h) determinação para que os resultados positivos do Banco Central passassem a ser recolhidos semestralmente ao Tesouro Nacional, até o dia dez do mês subsequente ao da apuração.

Os primeiros preços a serem convertidos para a URV, em março de 1994, foram os salários, os benefícios da seguridade social e os contratos envolvendo o setor público, não ocorrendo qualquer tipo de intervenção nos mecanismos de formação dos preços dos bens e serviços.

No mercado financeiro, a transição para a URV foi gradual. Em primeiro lugar, o CMN autorizou a negociação de contratos nos mercados de futuros e o desconto de duplicatas, ambos em URV. Concomitantemente, foi autorizada a contratação de operações ativas das instituições financeiras, em URV, com exceção do crédito rural e do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), que permaneceram seguindo regras próprias. Em seguida, foi iniciada a emissão de instrumentos financeiros privados, em URV, como os Certificados de Depósitos Bancários (CDB), debêntures e fundos de renda fixa de curto prazo. Nas operações comerciais, a URV foi adotada espontaneamente.

A partir de 1º de julho de 1994, iniciou-se a última fase de implementação do Plano Real, com a conversão, ao par, para reais, dos preços e contratos expressos em URV. Os preços e contratos remanescentes em cruzeiros reais foram convertidos, respeitadas as orientações específicas de cada contrato, à taxa de CR\$2.750,00 por R\$1,00 (um real).

Plano Real (medidas complementares)

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Fazenda: Pedro Sampaio Malan

Presidente do Banco Central: Gustavo Jorge Laboissière Loyola

Legislação básica: Medida Provisória nº 1.053, de 30.6.1995 (convertida na Lei nº 10.192, de 14.2.2001).

Principais providências:

- a) extinção, a partir de 1.7.1995, das unidades monetárias de conta, de qualquer natureza, tais como unidades usadas na prestação de serviços (unidade taximétrica, coeficiente de honorários cobrado pelos profissionais de saúde etc.). A extinção também abrangeu, a partir de 1.1.1996, as unidades fiscais adotadas por estados e municípios (UPDF, Uferj, Unif etc.);
- b) mudança na periodicidade de correção da Ufir, passando a ser atualizada trimestralmente em 1995 e semestralmente a partir de 1996;
- c) permissão do uso da Ufir pelos estados e municípios, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta e unidades fiscais extintas, desde que nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União;
- d) correção de salários pela variação do Índice de Preços ao Consumidor – Restrito (IPC-r) (entre a última data-base e o mês de junho de 1995), na primeira data-base da categoria, a partir de 1º de julho de 1995, e adoção da livre negociação coletiva para os reajustes subsequentes;
- e) extinção do IPC-r, a partir de 1º julho de 1995;
- f) criação da Taxa Básica Financeira (TBF), para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo igual ou superior a sessenta dias.

Programa de Estabilidade Macroeconômica – 1999/2001

Presidente da República: Fernando Henrique Cardoso

Ministro da Fazenda: Pedro Sampaio Malan

Presidente do Banco Central: Gustavo H.B. Franco

Legislação básica: Emendas Constitucionais nº 20, de 15.12.1998, nº 21, de 18.3.1999, e nº 27, de 21.3.2000; Leis nº 9.703, de 17.11.1998, nº 9.717 e nº 9.718, de 27.11.1998, nº 9.732, de 11.12.1998, nº 9.779, de 19.1.1999, nº 9.789, de 23.2.1999, nº 9.801, de 14.6.1999, nº 9.876, de 26.11.1999, e nº 9.962, de 22.2.2000; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 1.807-2, de 25.3.1999); Decretos nº 2.913, de 29.12.1998, e nº 2.983, de 5.3.1999; e Portarias do Ministério da Fazenda nº 348, de 30.12.1998, e nº 22, de 3.3.1999.

Principais providências: o Programa de Estabilidade Macroeconômica, anunciado em outubro de 1998, baseou-se em três pilares fundamentais: aprofundamento do programa de consolidação fiscal – Programa de Estabilidade Fiscal, adoção de uma política monetária baseada em metas inflacionárias e realização de progressos adicionais na transformação estrutural da economia. Em relação à política estrutural, o objetivo do Programa foi intensificar os avanços nas seguintes áreas: aprovação da “Lei de Responsabilidade Fiscal” (LRF), ampliação do programa de privatização, consolidação da legislação relacionada com a implantação da reforma da previdência e com os fundos privados de pensão, e aprovação da reforma tributária com vistas ao aprimoramento do ineficiente sistema de tributação indireta.

O Programa de Estabilidade Macroeconômica foi criado com o objetivo de reverter o quadro das contas públicas. Em sua primeira versão, a meta era obter superávits primários (consolidação dos três níveis de governo) correspondentes a 2,6% do Produto Interno Bruto (PIB) em 1999, 2,8% em 2000 e 3% em 2001. Na esfera do Governo Central (Tesouro Nacional, Previdência Social e Banco Central), a meta era gerar superávits primários equivalentes a 1,8% do PIB em 1999, 2% em 2000 e 2,3% em 2001, o que iria requerer do Governo a execução de um esforço fiscal, combinando corte de despesas e aumento de receitas, capaz de gerar recursos adicionais no montante de R\$28 bilhões em 1999, R\$33 bilhões em 2000 e R\$39,4 bilhões em 2001.

As ações implementadas na consecução do esforço fiscal foram divididas em quatro grupos:

- a) medidas de natureza estrutural, envolvendo a reforma da Previdência Social (EC nº 20, de 15.12.1998), a regulamentação da reforma administrativa e a prorrogação do Fundo de Estabilização Fiscal (FEF), cuja vigência expiraria em 31.12.1999. Quanto à regulamentação da reforma administrativa, já foram aprovados os seguintes normativos: Lei nº 9.801, de 14.6.1999, que estabelece normas gerais para a perda de cargo público por excesso de despesa; e Lei nº 9.962, de 22.2.2000, que disciplina o regime de emprego público na esfera da administração federal direta, autárquica e fundacional. Relativamente ao FEF, foi substituído por novo mecanismo, denominado Desvinculação de Recursos da União (DRU), para vigorar no período de 2000 a 2003 (Emenda Constitucional nº 27, de 21.3.2000);
- b) redução das despesas correntes e de capital à conta do orçamento da União, em valor equivalente a 20% das despesas passíveis de corte no OGU (Lei nº 9.789, de 23.2.1999);
- c) redução do déficit previdenciário, mediante elevação da contribuição dos funcionários ativos da União e cobrança da contribuição para os inativos e pensionistas civis. Lei nesse sentido foi aprovada pelo Congresso Nacional (Lei nº 9.783, de 28.1.1999), mas em outubro de 1999 foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Após esse fato, o Governo encaminhou ao Congresso Nacional proposta de emenda constitucional que dispõe sobre a contribuição social do servidor público aposentado e do pensionista, bem como dos militares dos estados, do Distrito Federal e dos territórios e de seus pensionistas. Com a aprovação da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, foi alterado o cálculo para a concessão do benefício dos trabalhadores do setor privado;
- d) elevação das receitas, mediante:
 - d.1) aumento da alíquota da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de 2% para 3%, a partir de 1.2.1999 e extensão da incidência às instituições financeiras e elevação da alíquota do IOF nas operações de seguro para 25% (Lei nº 9.718, de 27.11.1998). Até então, o segmento de seguros era uma exceção à norma geral que estabelecia o IOF máximo de 25%, com alíquotas de 2% para as operações de seguro de vida e 4% para as demais operações de seguro;
 - d.2) restabelecimento da cobrança da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira (CPMF), de 17.6.1999 até 16.6.2002, com elevação da alíquota de 0,20% para 0,38% nos primeiros doze meses e para 0,30% nos 24 meses restantes (EC nº 21, de 18.3.1999);
 - d.3) incorporação dos depósitos judiciais e extrajudiciais administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à receita tributária da União (Lei nº 9.703, de 17.11.1998).

Em março de 1999, as metas do Programa de Estabilidade Fiscal foram alteradas, de modo a serem adaptadas ao novo regime de livre flutuação cambial, que

passou a vigorar a partir de janeiro de 1999. Assim, as metas de superávit primário para o setor público consolidado passaram a ser de 3,1% do PIB em 1999, 3,25% em 2000 e 3,35% em 2001, enquanto o superávit primário do Governo Federal deveria alcançar, pelo menos, 2,3% do PIB em 1999.

Outras medidas de caráter complementar foram aprovadas dentro do Programa de Estabilidade Macroeconômica, como é o caso da Lei Geral da Previdência Pública (Lei nº 9.717, de 27.11.1998), que dispõe sobre as regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores da União, dos estados e dos municípios e dos militares dos estados e do Distrito Federal. Além disso, foi aprovado normativo redefinindo o conceito de entidade filantrópica e o limite de isenção da contribuição previdenciária a que fará jus, bem como elevando as alíquotas de contribuição para as empresas que expõem o trabalhador a situações de risco e/ou insalubridade (Lei nº 9.732, de 11.12.1998). Por meio das Portarias Interministeriais Minifaz/Minas e Energia nº 320 a nº 323, de 30.11.1998, foi promovida a desregulamentação do setor de combustíveis.

O atraso na aprovação de algumas medidas do ajuste fiscal – prorrogação da CPMF e instituição da contribuição dos inativos – levou o governo a adotar, em dezembro de 1998, as seguintes medidas compensatórias:

- a) elevação de 0,38 ponto percentual na alíquota do IOF, a partir de 24.1.1999, com validade até a data de reinício da cobrança da CPMF (17.6.1999), e inclusão do valor de aquisição de quotas de fundos de investimento na base de cálculo do imposto (Decreto nº 2.913, de 29.12.1998, e Portaria Minifaz nº 348, de 30.12.1998);
- b) redução da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) a cargo das instituições financeiras, de 18% para 8% (mesma alíquota cobrada das demais pessoas jurídicas), a partir de 1.1.1999, com validade até 30.4.1999. A partir de 1º de maio, passou a vigorar uma alíquota de 12%, vigente para todas as pessoas jurídicas.

Em março de 1999, foram implementadas as seguintes medidas adicionais, visando a:

- a) ganhos de receita:
 - a.1) alteração na forma de aplicação da alíquota adicional do IOF (0,38%), por meio da Portaria Minifaz nº 22, de 3.3.1999;
 - a.2) suspensão do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) a título de ressarcimento da Cofins e da Contribuição para o Programa de Integração Social/Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) incidentes sobre os produtos destinados à exportação (Medida Provisória nº 1.807-2, de 25.3.1999);
 - a.3) aumento no preço dos combustíveis (Portarias Interministeriais nº 25 a nº 29, de 9.3.1999);

b) cortes de despesas:

- b.1) redução de gastos com pessoal mediante a suspensão de concursos públicos, de nomeações e da correção de curvas e de progressões; e extinção do adicional por tempo de serviço de que trata a Lei nº 8.112/1990 (Decreto nº 2.983, de 5.3.1999, e Medida Provisória nº 1.815, da mesma data).

Por último, cabe mencionar a aprovação da LRF (Lei Complementar nº 101, de 4.5.2000), que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Entre as medidas relacionadas com o Programa de Estabilização, dependem ainda de aprovação pelo Congresso Nacional a reforma tributária e projetos de lei que dispõem sobre o regime de previdência privada.

Capítulo II – Outros planos e programas

Plano Plurianual (PPA)

Legislação básica: art. 165 da Constituição Federal; Decreto nº 2.829, de 29.10.1998; e leis ordinárias aprovadas pelo Congresso Nacional.

Principais características: o PPA estabelece diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. O PPA tem duração de quatro anos. Inicia-se no segundo ano do mandato presidencial e termina ao final do primeiro ano do mandato subsequente. O PPA para o quadriênio 2004/2007 foi aprovado pela Lei nº 10.933, de 11.8.2004.

Para a elaboração e execução dos Planos Plurianuais e dos orçamentos da União, a partir do exercício financeiro de 2000, toda ação finalística do Governo Federal deverá ser estruturada em programas orientados para a consecução dos objetivos estratégicos definidos para o período do PPA. Entende-se por ação finalística aquela que proporciona bem ou serviço para atendimento direto a demandas da sociedade.

Cada programa deverá conter: objetivo, órgão responsável, valor global, prazo de conclusão, fonte de financiamento, indicador que identifique a situação que o programa tenha por fim modificar, metas correspondentes aos bens e serviços necessários para atingir o objetivo, ações não integrantes do OGU necessárias à consecução do objetivo e regionalização das metas por estado.

Programa Bolsa Família

Legislação básica: Lei nº 10.836, de 9.1.2004; Decreto nº 5.209, de 17.9.2004; e Decreto nº 5.749, de 12.4.2006.

Comentários: o Programa Bolsa Família, instituído pela Lei nº 10.836/2004, destina-se à transferência direta de renda, com condicionalidades, às famílias em situação de pobreza (com renda mensal por pessoa de R\$60,01 a R\$120,00) e de extrema pobreza (com renda mensal por pessoa de até R\$60,00).

O Programa tem como finalidades:

- a) a promoção de alívio imediato da pobreza;
- b) o exercício de direitos sociais básicos nas áreas de saúde e educação, por meio do cumprimento das condicionalidades impostas aos beneficiários; e

- c) a inclusão em programas complementares, que visam ao desenvolvimento das famílias e à superação das condições de vulnerabilidade e pobreza. São exemplos de programas complementares: programas de geração de trabalho e renda, de alfabetização de adultos, de fornecimento de registro civil e demais documentos.

O Bolsa Família prevê a unificação dos Programas Bolsa Escola, Bolsa Alimentação, Auxílio Gás e Cartão Alimentação, chamados "programas remanescentes".

Os valores pagos pelo Programa Bolsa Família variam de R\$18,00 a R\$112,00, de acordo com a renda mensal por pessoa da família e o número de crianças, gestantes e nutrizes. No caso de famílias que migraram de programas remanescentes, o valor do benefício pode ser maior, tendo como base o valor recebido anteriormente.

Os benefícios financeiros estão classificados em dois tipos, de acordo com a composição familiar:

- a) básico: no valor de R\$58,00, concedido às famílias com renda mensal de até R\$60,00 por pessoa, independentemente da composição familiar; e
- b) variável: no valor de R\$18,00, para cada criança ou adolescente de até 15 anos, no limite financeiro de até R\$54,00, equivalente a três filhos por família.

Existe, ainda, o benefício variável de caráter extraordinário, concedido às famílias dos "programas remanescentes" cuja migração para o Bolsa Família implique perdas financeiras. Nessas situações, o valor do benefício é calculado caso a caso e possui prazo de prescrição.

Ao entrarem no Bolsa Família, as beneficiárias comprometem-se a cumprir as condicionalidades do Programa nas áreas de saúde e educação.

Em relação à saúde (Portaria MS/MDS nº 2.509, de 18 de novembro de 2004):

- a) para as famílias com crianças até 7 anos:
 - levar as crianças para vacinação e manter atualizado o calendário de vacinas;
 - levar as crianças para pesar, medir e serem examinadas conforme o calendário do Ministério da Saúde;
- b) para as gestantes e mães que amamentam:
 - participar do pré-natal;
 - continuar o acompanhamento após o parto, de acordo com o calendário do Ministério da Saúde e levando sempre o cartão da gestante;
 - participar das atividades educativas desenvolvidas pelas equipes de saúde sobre aleitamento materno e alimentação saudável.

Em relação à educação (Portaria MEC/MDS nº 3.789, de 17 de novembro de 2004):

- a) matricular crianças e adolescentes de 6 a 15 anos na escola;
- b) garantir a frequência mínima de 85% das aulas a cada mês. Caso o aluno necessite faltar, a escola deverá ser informada do motivo da ausência;
- c) informar ao gestor do Programa sempre que alguma criança mudar de escola, para que o acompanhamento da frequência possa continuar sendo feito.

Programa Comunidade Solidária

Legislação básica: Decretos nº 1.366, de 12.1.1995, e nº 2.999, de 25.3.1999.

Principais características: o Comunidade Solidária é um programa criado com o objetivo de mobilizar esforços do Governo e da sociedade para melhorar a qualidade de vida dos segmentos mais pobres da população. Somando esforços, Governo e sociedade procuram gerar recursos humanos, técnicos e financeiros para agir eficientemente no combate à pobreza. Por isso, a proposta do programa baseia-se no princípio da parceria do Governo Federal com estados e municípios, realizada pela Secretaria Executiva do Programa, e da parceria das ações governamentais com as iniciativas geradas pela sociedade civil, uma atribuição do Conselho Consultivo.

O Programa Comunidade Solidária é composto de um Conselho Consultivo, formado por 21 membros da sociedade e dez Ministros de Estado da área social, e de uma Secretaria Executiva.

Ao Conselho Consultivo cabe mobilizar a sociedade civil, potencializar suas iniciativas, divulgar experiências bem-sucedidas e promover parcerias entre os vários segmentos sociais.

À Secretaria Executiva cabe coordenar e acompanhar o desenvolvimento, nas áreas de maior concentração de pobreza no País, de um conjunto de programas governamentais nos setores de saúde, educação e alimentação. A Secretaria é um instrumento de articulação. Não executa diretamente os programas, não assina convênios e não transfere recursos. Essas atividades continuam a cargo dos Ministérios Setoriais.

A atuação da Secretaria Executiva abrange um conjunto de programas que formam a Agenda Básica. Esta é composta de dezesseis programas federais executados por cinco ministérios: Agricultura e Abastecimento, Educação e Desporto, Planejamento e Orçamento, Saúde e Trabalho, e articulados em seis áreas:

- a) redução da mortalidade na infância;
- b) suplementação alimentar;
- c) apoio ao ensino fundamental e à pré-escola;
- d) geração de ocupação e renda e qualificação profissional – Programa de Geração de Renda (Proger);
- e) saneamento e habitação;
- f) fortalecimento da agricultura familiar – Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

O combate à pobreza é feito mediante:

- a) a coordenação da implantação do conjunto de programas Agenda Básica, selecionados segundo sua capacidade de impactar favoravelmente nas condições de vida dos mais pobres de todo o País;
- b) a promoção de uma ação concentrada nos municípios mais carentes de cada estado – os bolsões de pobreza –, alvos da ação prioritária da Comunidade Solidária;
- c) a construção de parcerias envolvendo os diferentes níveis de Governo e a sociedade visando potencializar os resultados e aportar os recursos adicionais ao esforço nacional de enfrentamento da miséria.

A rede do Programa Comunidade Solidária está assim formada:

- a) Conselho Consultivo da Comunidade Solidária;
- b) Secretaria Executiva da Comunidade Solidária;
- c) Interlocutores ministeriais da Comunidade Solidária;
- d) Interlocutores estaduais da Comunidade Solidária;
- e) Interlocutores municipais da Comunidade Solidária;
- f) Instituições da sociedade e organismos internacionais.

São diversos os instrumentos que possibilitam e estimulam o funcionamento da rede do Programa Comunidade Solidária. Entre eles, têm-se:

- a) utilização de critérios técnicos e transparentes para seleção dos municípios-alvo da atenção especial do Programa Comunidade Solidária;
- b) implementação de instrumentos legais, destacando-se:
 - b.1) as Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO) que vêm isentando, desde 1996, de contrapartidas financeiras os municípios prioritários da Comunidade Solidária;
 - b.2) a Medida Provisória nº 1.542-22 (convertida na Lei nº 10.522, de 19.7.2002), que suspendeu, até 31.12.1997, para todos os municípios do País as inadimplências de estados e municípios. Essa MP estabeleceu, também, que até 31.12.1997 os estados, o Distrito Federal e os municípios ficam dispensados da apresentação de certidões exigidas em leis, decretos e outros normativos;
 - b.3) a Medida Provisória nº 1.571, de 1.4.1997 (convertida na Lei nº 9.639, de 25.5.1998), que facilita a regularização das dívidas oriundas das

contribuições sociais e outras importâncias devidas ao INSS pelos estados, Distrito Federal e municípios e pelas entidades e hospitais integrantes do Sistema Único de Saúde (SUS) ou com este contratados ou conveniados. Os municípios prioritários do Programa Comunidade Solidária receberam tratamento especial. O art. 3º da Lei nº 9.639 determina que os municípios com até 20 mil habitantes poderão reduzir o nível de comprometimento com recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), para regularização das dívidas, em até seis pontos percentuais (de 9% para 3%), e os municípios com população entre 20 mil e 30 mil habitantes, em até três pontos percentuais (de 9% para 6%).

Programa de Aceleração do Crescimento (PAC)

Legislação básica: Leis nº 11.457, de 16.3.2007; nº 11.474, de 15.5.2007; nº 11.477, de 2007; nº 11.478, de 29.5.2007; nº 11.482, de 31.5.2007; nº 11.483, de 2007; nº 11.484, de 31.5.2007; nº 11.485, de 13.6.2007; nº 11.488, de 15.6.2007; nº 11.491, de 20.6.2007; nº 11.503, de 2007; nº 11.517, de 2007; nº 11.537, de 2007; nº 11.544, de 2007; nº 11.578, de 2007; e nº 11.610, de 2007; Decretos nº 6.018, de 22.1.2007; nº 6.019, de 22.1.2007; nº 6.020, de 22.1.2007; nº 6.021, de 22.1.2007; nº 6.022, de 22.1.2007; nº 6.023, de 22.1.2007; nº 6.024, de 22.1.2007; nº 6.025, de 22.1.2007; nº 6.326, de 2007;

O PAC consiste em um conjunto de medidas, anunciadas pelo governo em 22.1.2007, com o objetivo de incentivar o investimento privado, aumentar o investimento público em infra-estrutura e remover obstáculos (burocráticos, administrativos, normativos, jurídicos e legislativos) ao crescimento da economia. As medidas que compõem o PAC estão organizadas em cinco blocos:

I – Investimentos em infra-estrutura

Aparecem como um dos pontos centrais do PAC, a fim de estimular um crescimento mais consistente da economia. O volume de recursos, estimado em torno de R\$500 bilhões ao longo dos próximos quatro anos, terá origem, fundamentalmente, no orçamento da União e nas empresas estatais.

Os vários projetos anunciados contemplam o fornecimento de energia, infra-estrutura de transportes em geral, saneamento básico, habitação popular e infra-estrutura urbana, a saber:

- a) elevação do montante de recursos destinados aos investimentos amparados pelo Projeto Piloto de Investimento (PPI) em 2007, de 0,2% do PIB (R\$4,6 bilhões) para 0,5% do PIB (R\$11,3 bilhões). Além desse montante, o PAC destinou mais R\$4,5 bilhões em investimentos para 2007, totalizando R\$15,8 bilhões. Os investimentos contam ainda com mais R\$8,7 bilhões de outras fontes;
- b) investimentos em infra-estrutura logística, energética e social, no total de R\$503,9 bilhões no período de 2007-2010, sendo R\$67,8 bilhões financiados pelos Orçamentos Fiscal e da Seguridade e R\$436,1 bilhões financiados pelas estatais federais e demais fontes.

II – Estímulo ao crédito e ao financiamento

O foco do programa está no crédito produtivo de longo prazo, com ênfase nas áreas habitacional e de infra-estrutura, conforme as medidas apresentadas a seguir:

- a) concessão pela União de crédito à Caixa Econômica Federal (CEF), no valor de R\$5,2 bilhões, para aplicação em saneamento básico e habitação popular (Medida Provisória nº 347, de 22.1.2007);
- b) ampliação do limite de crédito do setor público para investimentos em saneamento ambiental e habitação, no valor de R\$7,0 bilhões (Resolução nº 3.438, de 23.1.2007, do CMN);
- c) criação do Fundo de Investimento em Infra-Estrutura com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), no valor de R\$5,0 bilhões (Medida Provisória nº 349, de 22.1.2007). Os setores contemplados pelo Fundo serão os de energia, rodovia, ferrovia, portuário e saneamento;
- d) elevação da liquidez do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) (Medida Provisória nº 350, de 22.1.2007). Esse Fundo foi criado exclusivamente para operacionalizar o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), voltado para a população de baixa renda;
- e) redução da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), principal referência para financiamento de investimentos de longo prazo efetuados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES);
- f) redução dos *spreads* do BNDES para infra-estrutura, logística e desenvolvimento urbano: essa medida reduz o custo financeiro de projetos em infra-estrutura, especialmente nos setores de energia, ferrovias, rodovias, aeroportos, portos, transporte urbano integrado e saneamento ambiental.

III – Melhora do ambiente de investimento

- a) Regulamentação do artigo 23 da Constituição Federal, que dispõe sobre competência ambiental (Projeto de Lei Complementar – PLP-388/2007, em tramitação no Congresso Nacional);

- b) marco legal das Agências Reguladoras – definição de competências (PL-3.337/2004, em tramitação no Congresso Nacional);
- c) lei do gás natural – elevação de investimentos (Projeto de Lei Ordinária do Executivo – PL-6.673/2006, em tramitação no Congresso Nacional);
- d) reestruturação do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Projeto de Lei Ordinária do Executivo – PL-5.877/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- e) aprovação do marco regulatório para o setor de saneamento (Lei nº 11.445, de 5.1.2007);
- f) abertura do mercado de resseguros (Lei Complementar nº 126, de 15.1.2007);
- g) recriação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e da Superintendência de Desenvolvimento da Amazônia (Sudam) (Leis Complementares nº 124 e nº 125, de 3.1.2007).

IV – Desoneração e aperfeiçoamento do Sistema Tributário

- a) Recuperação acelerada dos créditos do PIS e da Cofins em edificações – redução de 25 anos para 24 meses (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007);
- b) isenção do Imposto de Renda para rendimentos oriundos de aplicações no Fundo de Investimento em Infra-Estrutura (Medida Provisória nº 348, de 22.1.2007);
- c) suspensão da cobrança do PIS e da Cofins em novos projetos de infra-estrutura (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007);
- d) Programa de Incentivos ao Setor de TV digital – isenção de IPI, PIS, Cofins e Cide (Medida Provisória nº 352, de 22.1.2007);
- e) Programa de Incentivos ao Setor de Semicondutores – isenção de Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ), IPI, PIS, Cofins e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) (Medida Provisória nº 352, de 22.1.2007);
- f) elevação, de R\$2,5 mil para R\$4,0 mil, do valor de microcomputadores isentos de tributo (Decreto nº 6.023, de 22.1.2007);
- g) desoneração da compra de perfis de aço – redução da alíquota do IPI, de 5% para zero (Decreto nº 6.024, de 22.1.2007);
- h) prorrogação, até 2008, do prazo para que empresas da construção civil possam recolher o PIS e a Cofins pelo sistema de recolhimento cumulativo;
- i) aumento do prazo de recolhimento da contribuição previdenciária (do dia 2 para o dia 10) e do PIS/Cofins (do dia 15 para o dia 20) (Medida Provisória nº 351, de 22.1.2007);
- j) criação da Receita Federal do Brasil (PL-6.272/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- k) implantação do Sistema Público de Escrituração Digital e Nota Fiscal Eletrônica (projeto em curso, com previsão para ser implantado num prazo de dois anos);
- l) retomada das discussões sobre a reforma tributária.

V – Medidas fiscais de longo prazo

- a) Controle da expansão das despesas de pessoal nos três níveis de governo: elevação da folha anual, de 2007 até 2016, não poderá ultrapassar a variação do IPCA, acrescida de mais 1,5% (PLP-1/2007, em tramitação no Congresso Nacional);
- b) política de longo prazo de valorização do salário mínimo – regras de reajuste até 2011(PL-1/2007, em tramitação no Congresso Nacional);
- c) melhora na gestão da Previdência Social e combate a fraudes (PLS nº 261/2005, em tramitação no Congresso Nacional);
- d) criação do Fórum Nacional da Previdência Social, para estudar mudanças no sistema da previdência (Decreto nº 6.019, de 22.1.2007);
- e) agilização do processo licitatório – alteração da Lei nº 8.666/1993 (PL-7.709/2007, em tramitação no Congresso Nacional);
- f) criação de Conselho Interministerial para estudar o aperfeiçoamento da governança corporativa nas Estatais (Decreto nº 6.021, de 22.1.2007);
- g) extinção de empresas estatais federais em processo de liquidação – Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) e Companhia de Navegação do São Francisco (Franave) (Decreto nº 6.020, de 22.1.2007);
- h) regulamentação de dispositivo constitucional que dispõe sobre a previdência complementar do servidor público federal (projeto de lei a ser encaminhado ao Congresso Nacional).

Ressalta-se que, em dezembro/2006, foram aprovadas duas medidas: a Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, que instituiu o Supersimples – Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas – para vigorar a partir de julho de 2007, reduzindo a arrecadação de tributos a cargo de micro e pequenas empresas, e a Medida Provisória nº 340, de 29.12.2006, que adotou as seguintes providências:

- a) corrigiu em 4,5% a tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas que será adotada em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1.1.2007, bem como os valores das deduções com dependentes e instrução. Além disso, divulgou as tabelas que serão adotadas nos exercícios de 2008, 2009 e 2010, todas elas corrigidas em 4,5%, em relação ao exercício precedente;
- b) estendeu até 2008 o prazo para utilização do crédito relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à razão de 25% sobre a depreciação contábil de máquinas e equipamentos novos incorporados ao ativo imobilizado e empregados em processo industrial do adquirente;
- c) reduziu para zero a alíquota da CPMF nas operações de crédito destinadas à liquidação antecipada de dívida e simultânea abertura de nova linha de crédito, em instituição financeira distinta, e na movimentação das chamadas contas-salário, criadas exclusivamente para recebimento de salários, proventos, soldos, vencimentos, aposentadorias, pensões e similares;

- d) promoveu modificações na Lei nº 6.194/1974, que dispõe sobre o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT), de modo a vincular o valor da indenização a ser paga ao valor da cobertura vigente à época da ocorrência do sinistro;
- e) prorrogou até 31.12.2007 o prazo para que o Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transportes (DNIT) possa utilizar recursos federais na recuperação de rodovias transferidas aos Estados;
- f) instituiu o parcelamento de débitos relativos à Taxa de Fiscalização cobrada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), permitindo redução de 30% nas multas e juros legalmente exigíveis; e
- g) prorrogou de 8.1.2007 para 8.1.2012 a não-incidência do Adicional de Frete da Marinha Mercante sobre as mercadorias cuja origem ou destino final sejam portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste do País, para as navegações de cabotagem, interior fluvial e lacustre.

Programa de Aperfeiçoamento dos Instrumentos de Atuação do Banco Central do Brasil junto ao Sistema Financeiro Nacional (Proat)

O Programa está inserido no esforço de modernização do Estado empreendido pelo governo brasileiro, e sua implementação conta com recursos do Banco Central do Brasil e do Banco Mundial, por meio de cooperação técnica. O principal objetivo é o aperfeiçoamento dos instrumentos utilizados pelo Banco Central do Brasil na supervisão do Sistema Financeiro Nacional (SFN).

O Programa foi concebido a partir da constatação da necessidade de acelerar a modernização dos procedimentos de supervisão bancária, atualizar os recursos de tecnologia e de informação e capacitar permanentemente os recursos humanos do Banco Central.

Os componentes do Programa são:

- a) aperfeiçoamento da supervisão bancária;
- b) treinamento de todos os recursos humanos do Banco;
- c) estudos para a visão estratégica do futuro do SFN;
- d) estudo de alternativas para solução de ativos de instituições financeiras em liquidação pelo Banco Central.

A operação de empréstimo permite a implementação, de forma concentrada e imediata, de atividades que o Banco Central planejava executar a um prazo mais longo. Além disso, a cooperação técnica do Banco Mundial representa a possibilidade de intercâmbio com outros países, no que diz respeito a melhores práticas internacionais de supervisão bancária.

Importante ressaltar que, nessa operação, o Governo Federal é o mutuário e o Banco Central, o executor. O benefício direto é a maior eficácia do Banco Central no desempenho de sua função de supervisionar o SFN. Quanto aos indiretos, pode-se destacar um aumento de credibilidade do nosso sistema financeiro, o que significa reflexos positivos na poupança interna, e ainda o benefício de facilitar a inserção das instituições financeiras brasileiras no sistema financeiro internacional.

A gestão tem estrutura participativa e interdepartamental.

O Comitê Executivo – constituído pelo Secretário-Executivo, Consultores de Diretoria, Procurador-Geral do Banco Central e representante do Ministério da Fazenda – é responsável pela supervisão do Programa. Os projetos de cada componente são coordenados pelos respectivos departamentos responsáveis, que em comitês temáticos elaboram o Plano Anual de execução.

A Secretaria de Projetos (Sepro) da Secre é a unidade de coordenação do Programa. São suas atribuições o planejamento, o controle e o acompanhamento físico-financeiro dos projetos.

Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados (Parafe)

Legislação básica: Lei nº 10.195, de 14.2.2001; Portaria Minifaz nº 289/1995; Resoluções CMN nº 2.217/1995 e nº 2.218/1995; Votos CMN nº 162/1995; nº 122/1996; nº 197/1996; nº 9/1997; nº 94/1997; nº 108/1997; nº 109/1997; nº 111/1997; nº 131/1997; e nº 147/1997.

Principais características: viabilizar a implementação de medidas que permitam aos estados alcançar o equilíbrio orçamentário sustentável. A estratégia do governo federal consiste em estabelecer condicionalidades, em termos de metas de equilíbrio fiscal, em troca de ajuda financeira aos estados, na forma de linhas de financiamento. As condicionalidades abrangem:

- a) controle de redução de despesa de pessoal;
- b) adesão a programas de privatização, concessão de serviços públicos, reforma patrimonial e controle de estatais estaduais, mediante convênios com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e ministérios responsáveis pelos serviços a serem concedidos;
- c) aumento da receita, modernização e melhoria dos sistemas de arrecadação, de controle do gasto e de geração de informações fiscais;
- d) compromisso de resultado fiscal mínimo, tomando-se como referência o equilíbrio primário;

- e) redução e controle do endividamento estadual, valendo-se do auxílio do mecanismo de autoliquidez, que confere ao Tesouro Nacional o poder de reter parte das transferências devidas aos estados para cobrir compromissos financeiros assumidos quando da renegociação de seus passivos financeiros, e da restrição a novas operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO).

Programa de Arrendamento Residencial (PAR)

Legislação básica: Leis nº 10.188, de 12.2.2001; nº 10.859, de 14.4.2004; e nº 11.474, de 15.5.2007; Decretos nº 5.434, de 2005; nº 5.435, de 26.4.2005; nº 5.779, de 18.5.2006; e nº 5.986, de 15.12.2006.

Comentários: o Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei nº 10.188/2001, tem por objetivo propiciar moradia à população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

A Caixa Econômica Federal (CEF), a quem cabe a operacionalização do PAR, cede a pessoas físicas devidamente habilitadas o uso de imóvel residencial adquirido com recursos do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), criado exclusivamente para atender às finalidades do Programa, mediante o pagamento de uma taxa mensal de arrendamento, por um período de quinze anos, com opção de compra ao final do prazo contratado.

São diretrizes do programa: o fomento à oferta de unidades habitacionais e à melhoria das condições do estoque de imóveis existente; a promoção da melhoria da qualidade de vida das famílias beneficiadas e a criação de novos postos de trabalho diretos e indiretos.

Integram os recursos do FAR:

- a) os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programas em extinção:
- Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (FAS), criado pela Lei nº 6.168, de 9.12.1974;
 - Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL), criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25.5.1982;
 - Programa de Difusão de Tecnologia para Construção de Habitações de Baixo Custo (PROTECH), criado pelo Decreto s/ nº de 28.7.1993;
 - Fundo de Desenvolvimento Social (FDS), a que se refere o Decreto nº 103, de 22.4.1991;
- b) operações de crédito contratadas com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), na forma e condições disciplinadas pelo Conselho Curador do FGTS ; e

c) outros recursos a serem destinados ao Programa, incluídos pela Lei nº 11.474, de 2007.

O Programa atua nas capitais estaduais, regiões metropolitanas e municípios com população urbana superior a 100 mil habitantes, dotados de infra-estrutura básica (água, energia elétrica, esgoto sanitário), além de serviços públicos de transporte coletivo e coleta de lixo.

Destina-se a famílias com rendimento mensal não superior a seis salários mínimos, exceto nos casos de projetos voltados à recuperação de empreendimentos e de realocação de grupos de famílias residentes em áreas de risco. Serão também admitidas famílias com rendimento mensal de até oito salários mínimos, nos casos de atendimento a profissionais da área de segurança pública, particularmente policiais civis e militares.

As famílias beneficiadas não podem ser proprietárias de imóvel residencial e/ou detentoras de financiamento habitacional em qualquer local do País.

Cabe ao arrendatário assumir todas as despesas e tributos incidentes sobre o imóvel, bem como mantê-lo em perfeitas condições de uso e conservação.

O valor inicial da taxa de arrendamento do imóvel é igual a 0,7% do seu valor de aquisição, ou a 0,5%, caso a família arrendatária tenha renda mensal de até quatro salários mínimos. A taxa é reajustada anualmente pelo índice de atualização aplicado aos depósitos do FGTS, na data de aniversário do contrato.

O atraso no pagamento da taxa de arrendamento por mais de sessenta dias consecutivos acarretará a retomada imediata do imóvel, sem direito à devolução dos valores pagos até então.

Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (Proer)

Legislação básica: Medida Provisória nº 1.179, de 3.11.1995, e respectivas reedições (convertida na Lei nº 9.710, de 19.11.1998); Medida Provisória nº 1.182, de 17.11.1995 (convertida na Lei nº 9.447, de 14.3.1997); Resoluções do CMN nº 2.208, de 3.11.1995 (Voto CMN nº 148/1995), e nº 2.253, de 6.3.1996; Circulares do Banco Central nº 2.633/1995, nº 2.634/1995 e nº 2.636/1995.

Finalidade: o programa visa assegurar liquidez e solvência ao SFN e resguardar os interesses dos depositantes e investidores, por meio do estímulo a reorganizações administrativas, operacionais e societárias, previamente

autorizadas pelo Banco Central, que resultem na transferência de controle acionário ou na mudança de objeto social. Compreende, ainda, financiamento a operações vinculadas a passivos do governo federal, a perdas decorrentes de processo de saneamento, inclusive com desmobilização de ativos de propriedade da instituição financeira participante. Prevê, também, a liberação de recursos do recolhimento compulsório sobre depósitos à vista para aquisição de CDB das instituições participantes do programa, a flexibilização do atendimento dos limites operacionais aplicáveis às instituições financeiras e o diferimento dos gastos decorrentes do processo de saneamento e reorganização.

A Lei nº 9.447, de 14.3.1997, dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13.3.1974, e o Decreto-Lei nº 2.321, de 25.2.1987 – antes restritas aos administradores e, no prazo de doze meses, aos ex-administradores; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilidade das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-Lei nº 2.321/1987, e dá outras providências.

Programa de Financiamento à Exportação (Proex)

Legislação básica: Lei nº 8.187, de 1.6.1991; Resolução nº 50, de 16.6.1993, do Senado Federal; e Resoluções CMN nº 1.998, de 30.6.1993 (Voto BCB-69/1993); nº 2.214, de 29.11.1995; e nº 2.224, de 20.12.1995.

Finalidade: o Proex, sucedâneo do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), tem por objetivo atuar no financiamento às exportações de bens e serviços, bem como conceder assistência financeira por meio da equalização de taxas de juros, com a finalidade de facilitar a colocação de produtos brasileiros no exterior, principalmente de bens de capital.

A assistência financeira do Proex consistirá em:

- a) desconto de títulos, no caso da exportação de bens;
- b) desconto de títulos, no caso da exportação de serviços a entidades estrangeiras do setor público;
- c) financiamento, no caso da exportação de serviços a entidades estrangeiras do setor público.

Programa de Fortalecimento das Instituições Financeiras (Proef)

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.196-3, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 2.155, de 22.6.2001).

Finalidade: o Proef destina-se a promover ampla reestruturação dos bancos federais – Banco do Brasil S.A. (BB), Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco da Amazônia S.A (Basa) e Caixa Econômica Federal (CEF) –, visando maior transparência nas suas contas. Isso implica que muitas das operações realizadas por essas instituições passarão a ser explicitadas no Orçamento da União.

As principais providências adotadas pela MP-2.155/2001 foram as seguintes:

- a) autoriza a União, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29.11.1995, pelo BB, pelo Basa e pelo BNB, a:
 - a.1) dispensar garantia prestadas pelas referidas instituições financeiras nas operações cedidas à União;
 - a.2) adquirir, junto às empresas integrantes do Sistema BNDES, os créditos decorrentes das operações celebradas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou com outros recursos administrados por aquele Sistema;
 - a.3) receber, em dação de pagamento, os créditos contra os mutuários, correspondentes às operações a que se refere o item a.2;
 - a.4) adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras;
 - a.5) receber, em dação de pagamento, os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos do Tesouro Nacional.

As operações a que se referem os itens a.2 a a.5 serão efetuadas pelo saldo devedor atualizado. Por sua vez, os valores honrados pelas instituições financeiras, por força de garantia nos créditos cedidos à União, de que trata o item a.1, serão ressarcidos pela União às respectivas instituições à medida que forem recebidos dos mutuários;

- b) autoriza a União a receber, em dação em pagamento, do BB, do Basa e do BNB, os créditos correspondentes às operações de crédito celebradas com recursos do Programa de Desenvolvimento dos Cerrados (Prodec II) e do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (Funcafé). A dação poderá ser efetuada pelo saldo devedor atualizado.

Em ambas as operações (letras "a" e "b"), fica a União autorizada a realizar encontro de contas com as instituições financeiras federais, abrangendo créditos por estas detidos contra a União, decorrentes da equalização de encargos de que trata o art. 1º da Lei nº 9.138, de 1995;

- c) autoriza a União a permutar por títulos de emissão do Tesouro Nacional:
 - c.1) com o BB, os títulos da dívida externa brasileira, de emissão da República Federativa do Brasil, considerados pelo valor de face;
 - c.2) com o Basa e com a CEF, os créditos referentes a refinanciamentos celebrados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5.11.1993, considerados pelo saldo devedor atualizado;
 - c.3) com a CEF e com a empresa Empresa Gestora de Ativos (Emgea), os créditos correspondentes de obrigações novadas com base na Lei nº 10.150, de 21.12.2000, considerados pelo valor de face;
- d) autoriza a União a adquirir:
 - d.1) da CEF, créditos decorrentes de operações realizadas diretamente com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS);
 - d.2) do Banco Central do Brasil, pelo valor de face, deduzidas as provisões efetuadas, os créditos contra a CEF e os utilizar em futura capitalização da instituição financeira, nos termos da legislação vigente;
- e) autoriza a União a criar a Empresa Gestora de Ativos (Emgea), empresa pública federal, vinculada ao Ministério da Fazenda. A Emgea, cujo estatuto será aprovado por decreto, terá sede e foro em Brasília, e tem por objetivo adquirir bens e direitos da União e das demais entidades integrantes da Administração Pública Federal, podendo, em contrapartida, assumir obrigações destas;
- f) desobriga o BB, o Basa e o BNB do risco relativo às operações realizadas, até 30.11.1998, com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), do Norte (FNO) e do Nordeste (FNE), respectivamente;
- g) autoriza a União a contratar diretamente as instituições financeiras federais para administrar os créditos por ela adquiridos ou recebidos em pagamento em decorrência do disposto na MP-2.155/2001, com poderes para representá-la em eventuais instrumentos contratuais concernentes a tais créditos, previamente autorizados pelo Ministério da Fazenda.

Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro)

Legislação básica: Leis nº 5.969, de 11.12.1973, e nº 8.171, de 17.1.1991; e Decreto nº 175, de 10.7.1991.

Finalidade: exonerar o produtor rural de obrigações financeiras relativas a operações de crédito rural de custeio, cuja liquidação seja dificultada pela ocorrência de fenômenos naturais, pragas etc.; indenizar recursos próprios utilizados pelo produtor rural em custeio rural, quando ocorrerem perdas em virtude dos eventos acima mencionados.

Programa de Garantia de Renda Mínima (PGRM)

Legislação básica: Lei nº 9.533, de 10.12.1997; Decretos nº 2.609, de 2.6.1998, e nº 2.728, de 10.8.1998 (regulamento).

Finalidade: conceder apoio financeiro a programas de garantia de renda mínima instituídos por municípios que não disponham de recursos financeiros suficientes para financiar integralmente a sua implementação.

O referido apoio será restrito aos municípios com receita tributária por habitante – incluídas as transferências constitucionais correntes – inferior à respectiva média estadual e com renda familiar por habitante inferior à renda média familiar por habitante do estado.

Sem prejuízo da diversidade dos programas passíveis de serem implementados pelos municípios, o apoio financeiro da União terá por referência o limite máximo de benefício por família dado pela seguinte equação: valor do benefício por família = R\$15,00 (quinze reais) x número de dependentes entre zero e catorze anos - $[0,5$ (cinco décimos) x valor da renda familiar *per capita*].

O apoio financeiro da União será limitado a 50% do valor total dos respectivos programas municipais, responsabilizando-se cada município, isoladamente ou em conjunto com o estado, pelos outros 50%.

Os recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem nos seguintes parâmetros, cumulativamente:

- a) renda familiar *per capita* inferior a meio salário mínimo;
- b) filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- c) comprovação, pelos responsáveis, da matrícula e da frequência de todos os seus dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programas de educação especial.

Programa de Gestão das Empresas Estatais (PGE)

Legislação básica: Decreto nº 137, de 27.5.1991.

Finalidade: compatibilizar a gestão de empresas estatais com a política econômica e com o planejamento setorial e promover a modernização das empresas estatais. Consideram-se empresas estatais, para fins do Decreto nº 137/1991, as empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, e demais entidades sob controle direto ou indireto da União. Cabe ao Comitê de Controle das Empresas Estatais (CCE) fixar as diretrizes do PGE e aprovar propostas das empresas referentes a preços e tarifas públicas; admissão de pessoal; despesa de pessoal, inclusive pessoal contratado a título de serviços de terceiros; elaboração, execução e revisão orçamentárias; contratação de operações de crédito ou de arrendamento mercantil, inclusive refinanciamento.

Programa de Incentivo à Redução do Setor Público Estadual na Atividade Bancária (Proes)

Legislação básica: Medida Provisória nº 2.192-70, de 24.8.2001 (originária da Medida Provisória nº 1.514, de 7.8.1996); Resolução do CMN nº 2.365, de 28.2.1997; Circulares do Banco Central nº 2.742/1997, nº 2.743/1997, nº 2.744/1997 e nº 2.745/1997.

Finalidade: criar condições para a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, mediante transformação e/ou privatização dos bancos oficiais; regulamenta mecanismos que permitem o aumento da supervisão bancária, principalmente com a criação da responsabilidade solidária das auditorias contábeis e dos auditores independentes; estimular medidas saneadoras para a redução das situações *overbanking* (excesso de bancos) e *overbranched* (excesso de agências bancárias) e de despesas com pessoal, além das próprias liquidações extrajudiciais de instituições que apresentavam graves irregularidades.

Programa de Inclusão Digital

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e Decreto nº 5.602, de 6.12.2005.

Comentários: o Programa de Inclusão Digital reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda, a varejo, de equipamentos de informática, cujos valores de venda se encontram especificados no Decreto que regulamentou o programa.

Os incentivos fiscais concedidos pelo programa não se aplicam às vendas efetuadas por empresas optantes pelo Simples.

Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq)

Legislação básica: Lei nº 10.978, de 7.12.2004; e Decreto nº 5.165, de 2.8.2004.

Comentários: a Lei nº 10.978 criou o Programa de Modernização do Parque Industrial Nacional (Modermaq), com a finalidade de promover e incentivar a modernização geral da indústria e a dinamização do setor de bens de capital.

O programa compreende financiamentos para a aquisição de máquinas e equipamentos e demais bens de capital, com o objetivo de fomentar a geração de empregos, o aumento da produtividade e o desenvolvimento tecnológico do parque industrial nacional.

O Modermaq será financiado com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O Conselho Monetário Nacional e o Conselho Deliberativo do FAT estabelecerão as bases, os critérios e as condições para a concessão de financiamento, e o cronograma para implementação das metas estabelecidas e as taxas de juros dos financiamentos.

Programa de Racionalização das Unidades Descentralizadas do Governo Federal

Legislação básica: Decreto nº 2.258, de 20.6.1997.

Finalidade: promover a melhoria dos serviços prestados, o fortalecimento das atividades finalísticas e a otimização dos recursos alocados às unidades civis da administração pública federal direta.

O Programa será implementado por intermédio de projetos específicos, desenvolvidos em conformidade com as características locais de cada unidade federativa, devendo suas ações observar as seguintes diretrizes:

- a) reestruturação das unidades organizacionais voltadas para a execução de atividades de suporte administrativo, dando prioridade ao compartilhamento dos recursos humanos, materiais e patrimoniais;
- b) reavaliação de estruturas responsáveis por atividades finalísticas que não representem competência exclusiva da União;
- c) gradualismo na implementação de quaisquer medidas que possam afetar a continuidade de serviços;
- d) estímulo à participação constante dos usuários na avaliação dos serviços de suporte administrativo prestados de forma descentralizada;

- e) profissionalização da gestão das unidades prestadoras de serviços de suporte administrativo;
- f) utilização dos mecanismos de redistribuição de pessoal e realocação de recursos materiais e patrimoniais entre os diferentes órgãos, com vistas a suprir carências e garantir maior racionalidade na distribuição de recursos;
- g) absorção e unificação gradual da gestão dos serviços de suporte administrativo pelo Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado.

Programa de Recuperação Fiscal (Refis)

Legislação básica: Medidas Provisórias nº 1.923, de 6.10.1999 (convertida na Lei nº 9.964, de 10.2.2000), e nº 303, de 29.6.2006; Leis nº 10.189, de 14.2.2001, e nº 10.684, de 30.5.2003; Decreto nº 3.431, de 24.4.2000.

Finalidade: o Refis destina-se a promover a regularização de créditos da União, decorrentes de débitos de pessoas jurídicas, relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo INSS, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de outubro de 1999, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

O Refis não alcança débitos:

- a) de órgãos da administração pública direta das fundações instituídas e mantidas pelo poder público e das autarquias;
- b) relativos ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);
- c) relativos à pessoa jurídica cindida a partir de 1º de outubro de 1999.

O ingresso no Refis dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos anteriormente. A opção poderá ser formalizada até o último dia útil do 2º mês subsequente ao da regulamentação do Programa. Os débitos existentes em nome da optante serão consolidados na data da formalização do pedido de ingresso da Refis.

A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

O débito consolidado:

- a) sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP), vedada a imposição de qualquer outro acréscimo;
- b) era pago em parcelas mensais e sucessivas, vencíveis no último dia útil da cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado em função de percentual da receita bruta do mês imediatamente anterior, apurada na forma da Lei nº 8.981, de 20.1.1995.

A opção pelo Refis sujeita a pessoa jurídica a:

- a) confissão irrevogável e irretroatável dos débitos referidos anteriormente;
- b) autorização de acesso irrestrito, pela Secretaria da Receita Federal, às informações relativas à sua movimentação financeira, ocorrida a partir da data de opção pelo Refis;
- c) acompanhamento fiscal específico, com fornecimento periódico, em meio magnético, de dados, inclusive os indiciários de receitas;
- d) aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas;
- e) cumprimento regular das obrigações para com o FGTS e para com o ITR;
- f) pagamento regular das parcelas do débito consolidado, assim como dos tributos e das contribuições decorrentes de fatos geradores ocorridos posteriormente a 31.10.1999.

A Medida Provisória nº 303, de 29.6.2006, permitiu o parcelamento de débitos das empresas junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e ao INSS, instituindo o que se denominou Refis III.

A MP determina que os débitos com vencimento até 28 de fevereiro de 2003 poderão ser parcelados em até 130 prestações mensais e sucessivas, com correção pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) e desconto de 50% na multa.

O parcelamento dos débitos deverá ser requerido até 15 de setembro de 2006 e o valor mínimo de cada prestação não poderá ser inferior a:

- R\$200,00 para empresas optantes pelo Simples; e
- R\$2.000,00 para as demais empresas.

Criado em 2000, o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) teve cerca de 129 mil adesões, das quais ainda permanecem 26 mil. Três anos depois, o Parcelamento Especial (Paes) teve pouco mais de 374 mil adesões de empresas e pessoas físicas, das quais permanecem apenas 164 mil. Do total do Paes, as adesões foram de 282 mil empresas e 92 mil pessoas físicas, restando apenas 134 mil empresas e 30 mil pessoas físicas ainda cumprindo as obrigações acordadas.

Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”

Legislação básica: Decreto nº 4.902, de 28.11.2003.

Comentários: o Decreto nº 4.873/2003 instituiu o Programa de Universalização do Acesso e Uso da Energia Elétrica – “Luz para Todos”, destinado a propiciar, até 2008, o atendimento em energia elétrica à parcela da população do meio rural brasileiro que ainda não possui acesso a esse serviço público.

Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica

Legislação básica: Lei nº 10.762, de 11.11.2003.

Comentários: a Lei nº 10.762/2003 instituiu o Programa Emergencial e Excepcional de Apoio às Concessionárias de Serviços Públicos de Distribuição de Energia Elétrica, destinado a suprir a insuficiência de recursos decorrente do adiamento da aplicação do mecanismo de compensação de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 2.227, de 4.9.2001, para reajustes e revisões tarifárias realizados entre 8.4.2003 e 7.4.2004, por meio de financiamento concedido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Poderão ser beneficiárias do Programa as concessionárias que atenderem às exigências legais para obtenção de crédito concedido com recursos públicos e estiverem adimplentes com as empresas do Sistema BNDES. O valor a ser financiado será apurado e informado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel), observada a legislação vigente.

Programa Especial de Habitação Popular

Legislação básica: Lei nº 10.840, de 11.2.2004.

Comentários: a Lei nº 10.840/2004 criou o Programa Especial de Habitação Popular, com o objetivo de oferecer acesso à moradia adequada aos segmentos populacionais de renda familiar mensal de até três salários mínimos. Os recursos alocados ao Programa serão destinados, a título de auxílio ou assistência financeira, à produção ou aquisição de unidade habitacional e de lotes urbanizados, aquisição de material de construção, urbanização de assentamentos precários e requalificação urbana.

Programa Nacional de Desestatização (PND)

Legislação básica: Lei nº 9.491, de 9.9.1997 (sucedânea da Lei nº 8.031, de 12.4.1990); e Decreto nº 2.594, de 15.5.1998.

Finalidade: reordenar a posição estratégica do Estado na economia, transferindo à iniciativa privada atividades indevidamente exploradas pelo setor público; contribuir para a reestruturação econômica do setor público, especialmente por meio da melhoria do perfil e da redução da dívida pública líquida; permitir a retomada de investimentos nas empresas e atividades que vierem a ser transferidas à iniciativa privada; contribuir para a reestruturação econômica do setor privado, especialmente para a modernização da infra-estrutura e do parque industrial do País, ampliando sua competitividade e reforçando a capacidade empresarial nos diversos setores da economia, inclusive mediante concessão de crédito; permitir que a administração pública concentre seus esforços nas atividades em que a presença do Estado seja fundamental para a consecução das prioridades nacionais; contribuir para o fortalecimento do mercado de capitais, por meio do acréscimo da oferta de valores monetários e da democratização da propriedade do capital das empresas que integrem o programa.

Poderão ser objeto de desestatização:

- a) empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;
- b) empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;
- c) serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;
- d) instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas;
- e) participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades;
- f) ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S/A (Petrobras).

São excluídas do PND:

- a) as empresas públicas ou sociedades de economia mista que exerçam atividades de competência exclusiva da União, de que tratam os incisos XI e XXIII do art. 21, a alínea *c* do inciso I do art. 159 e o art. 177 da Constituição;
- b) o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal.

Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE)

Legislação básica: Leis nº 10.748, de 22.10.2003, e nº 10.940, de 27.8.2004.

Comentários: a Lei nº 10.748/2003 instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens (PNPE), vinculado às ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda, objetivando, especialmente, promover a criação de postos de trabalho para jovens ou qualificá-los para o mercado de trabalho e ocupações alternativas, geradoras de renda.

O Programa atenderá jovens com idade de 16 a 24 anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

- a) não terem tido vínculo empregatício anterior;
- b) sejam membros de família com renda *per capita* de até meio salário mínimo;
- c) estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, ou que tenham concluído o ensino médio;
- d) estejam cadastrados nas unidades executoras do Programa; e
- e) não sejam beneficiados por subvenção econômica de programas similares.

Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO)

Legislação básica: Lei nº 11.110, de 25.4.2005 (conversão da Medida Provisória nº 226, de 29.11.2004); e Decreto nº 5.288, de 29.11.2004.

Comentários: o PNMPO foi criado com a finalidade de incentivar a geração de emprego e renda entre os micro e pequenos empreendedores, assim designados aqueles com faturamento bruto de até R\$60 mil anuais, disponibilizando recursos para o microcrédito produtivo orientado, modalidade que conjuga o acesso ao crédito com ações de orientação ao empreendedor, o que resultará em maior sustentabilidade dos negócios.

O grande diferencial do Programa está na metodologia empregada, que tem por base o relacionamento direto do agente de crédito com o microempresário, no próprio local da sua atividade, possibilitando a orientação sobre a gestão do empreendimento, suas necessidades de crédito, a definição do montante

necessário para o desenvolvimento sustentável do negócio e as condições do crédito, após avaliação da atividade desenvolvida e da capacidade de endividamento do empreendedor.

Os recursos disponibilizados para o Programa serão oriundos do Fundo do Amparo ao Trabalhador (FAT) e dos depósitos à vista dos bancos. As operações de crédito serão realizadas sem a exigência de garantias reais, que poderão ser substituídas por outras formas mais adequadas, como o aval solidário, facilitando, assim, o acesso a um número maior de microempresários, que não teriam condições de participar das linhas de crédito tradicionais.

O Decreto nº 5.288/2004 dispõe sobre os requisitos essenciais para a operacionalização, fiscalização e monitoramento do Programa.

Regime Especial de Tributação para a Plataforma de Exportação de Serviços de Tecnologia da Informação (Repes)

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005.

Comentários: o Repes foi criado para beneficiar a pessoa jurídica que exerça exclusivamente atividades de desenvolvimento de *software* ou de prestação de serviços de tecnologia da informação, cumulativamente ou não, e que, por ocasião da sua opção pelo regime, assuma compromisso de exportação igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta anual de venda de bens e serviços.

No caso de venda ou de importação de bens novos destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta da venda no mercado interno, quando os referidos bens forem adquiridos para incorporação ao seu ativo imobilizado;
- b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando os referidos bens forem importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes para incorporação ao seu ativo imobilizado.

No caso de venda ou de importação de serviços destinados ao desenvolvimento, no País, de *software* e de serviços de tecnologia da informação, fica suspensa a exigência:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta auferida pela prestadora de serviços, quando tomados por pessoa jurídica beneficiária do Repes; e

- b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, para serviços importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Repes.

É vedada a adesão ao Repes de pessoa jurídica optante do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

A importação de bens sem similar nacional, efetuada diretamente pelo beneficiário do Repes para a incorporação ao seu ativo imobilizado, será efetuada com suspensão da exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI).

Regime Especial de Aquisição de Bens de Capital para Empresas Exportadoras (Recap)

Legislação básica: Lei nº 11.196, de 21.11.2005; e Decreto nº 5.649, de 29.12.2005.

Comentários: o Recap foi criado para beneficiar a pessoa jurídica preponderantemente exportadora, com receita bruta decorrente de exportação, no ano-calendário imediatamente anterior à adesão a esse regime, igual ou superior a 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços no período e que assuma compromisso de manter esse percentual de exportação durante o período de dois anos-calendário.

A pessoa jurídica em início de atividade, ou que não tenha atingido no ano anterior o percentual de receita de exportação exigido, poderá se habilitar ao Recap desde que assumo compromisso de auferir, no período de três anos-calendário, receita bruta decorrente de exportação de, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de sua receita bruta total de venda de bens e serviços.

O Recap suspende a exigência:

- a) da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de bens de capital, quando adquiridos por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado; e
- b) da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes sobre bens de capital importados diretamente por pessoa jurídica beneficiária desse regime para incorporação ao seu ativo imobilizado.

Não poderão participar do Recap as pessoas jurídicas optantes pelo Simples e as que tenham suas receitas, no todo ou em parte, submetidas ao regime de incidência cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins.